



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600295-90.2024.6.06.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE CRATO CE

REQUERENTE: AVANTE - CRATO - CE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em que o AVANTE (antigo PTdoB) apresenta a documentação pertinente a viabilizar o registro de candidatas e candidatos ao cargo de Vereador, no Município de Crato/CE, para as eleições de 2024, conforme previsto no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.609/2019 (ID 122625334).

Foram juntadas atas da convenção e reuniões partidárias e certidões de composição partidária extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) - documentos ID 122626431 a 122626433 e 122644133 a 122644136.

O Edital n.º 15, com abertura de prazo de cinco dias para apresentação de impugnação, foi publicado no DJE/TRE-CE n.º 284, de 16 de agosto de 2024 (ID 122643788).

No dia 16/08/2024, a COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD] apresentou impugnação (ID 122646081).

No dia 20/08/2024, o ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) apresentou impugnação ao presente pedido de registro (ID 122681586).

No dia 21/08/2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou manifestação pela desconsideração das atas retificadoras apresentadas pela agremiação requerente (ID 122683571).

No dia 21/08/2024, a agremiação impugnada apresentou espontaneamente defesa referente à primeira impugnação (ID 122689181).

A serventia do Cartório Eleitoral realizou a juntada dos seguintes documentos: a) cópia da decisão judicial interlocutória proferida nos autos do RROPCE n.º 0600070-70.2024.6.06.0027, em tramitação neste Juízo, na qual houve a "[...] a concessão de liminar para determinar o levantamento imediato da Suspensão do Órgão Partidário Municipal do AVANTE de Crato/CE, registrado no SGIP, até o julgamento dos pedidos de regularização ainda em trâmite neste Juízo (eleições de 2022 e exercício de 2022), nos termos do §2º e 3º, do artigo 54-S, da Resolução TSE 23.571/2018; b) cópia do Formulário para Solicitação de Chave de Acesso para Habilitação do Sistema CANDex - Eleições 2024 apresentado pela Sra. Maria Roneide Alves de Souza, presidente do AVANTE de Crato/CE, com decisão judicial deferindo o pedido de emissão de chave de acesso (SEI n.º 2024.0.000016607-7); e c) Consulta CAND/JE sobre a data de envio das atas transmitidas à Justiça Eleitoral pelo CANDex.

Em sede de análise do pedido de registro (DRAP), o Cartório identificou falhas, irregularidades e/ou

omissões na documentação apresentada à Justiça Eleitoral (Mapa de Documentação de Partido – ID 122737825).

No dia 27/08/2024, o AVANTE apresentou defesa em relação à segunda impugnação (ID 122780833).

Sobre as irregularidades identificadas pelo Cartório Eleitoral, o partido apresentou manifestação (ID 122793460) e documentos (ID 122793533, 122793530, 12793525, 122795618 e 122795623).

Instado a se manifestar sobre as informações e documentos exigidos pelo artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 122818864), o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pelo INDEFERIMENTO do DRAP, por entender que o órgão municipal do partido político requerente estava com anotação de suspensão na data da realização da convenção partidária (ID 122841655).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as questões controvertidas versam sobre matéria de direito e, no plano dos fatos, as provas existentes são suficientes para o conhecimento do mérito, sem a necessidade de dilação probatória em audiência de instrução (LC n.º 64/90, art. 5º).

Os procedimentos para a escolha e o registro de candidatos das Eleições 2024 estão disciplinados pela Lei n.º 9.504/97 e regulamentados pela Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Foi apresentado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários preenchido com as informações previstas no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 122625334).

Publicado o edital para conhecimento dos interessados no Diário da Justiça Eleitoral (DJe), conforme previsto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, houve impugnação da COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD] e do ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PRTB.

Na sua impugnação, a COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD] alegou que:

- a) ausência de delegação ao diretório municipal do AVANTE para realização coligação;
- b) intempestividade das atas retificadoras;
- c) fraude ideológica e material das atas retificadoras;
- d) inexistência de erro material nas atas retificadoras.

Requeru, ao final, a procedência da impugnação, o indeferimento do DRAP por fraude nas atas retificadoras e, em decorrência, o indeferimento do RRC de cada candidato e candidata.

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) de Crato/CE, em sua impugnação, pugnou pelo indeferimento do DRAP do AVANTE sob o argumento de que o "[...] órgão municipal do Crato, no momento da realização de sua convenção, se encontrava com a sua vigência suspensa junto à Justiça Eleitoral, por força da sentença proferida nos autos do Processo de Suspensão de Órgão Partidário n.º 0600055-38.2023.6.06.0027 e transitado em julgado na data de 21/08/2023" e que o provimento liminar determinando o levantamento da suspensão se deu em 14/08/2024, após a convenção partidária do dia 05/08/2024.

Em sua contestação apresentada em face da 1ª primeira impugnação, a agremiação partidária impugnada alegou:

a) preliminarmente, a ilegitimidade da coligação para impugnar;

d) no mérito, em suma, afirmou a inexistência de fraude nas atas retificadoras, sob o argumento de "[...] *que para que exista o crime de falsidade ideológica "é imprescindível que o acusador comprove a presença do dolo específico e do especial fim de agir de se lesar o particular ou o Estado que visto que para que exista o crime de falsidade [...]."*

Por fim, requereu "[...] *a total improcedência do pedido de Impugnação, com a condenação de seus autores a litigância de má-fé e multa, nos moldes legais, bem como a validação da Coligação ora pleiteada.*"

Na defesa referente à segunda impugnação, o partido impugnado alegou, como preliminar, a ilegitimidade ativa do PRTB para impugnação. No mérito, afirmou que não mais subsiste a suspensão partidário, visto que apresentou as suas contas, tendo como fundamento a decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 0600070-70.2024.6.06.0027 (ID 122780833).

Pugnou pela extinção do processo por ilegitimidade do partido impugnante e, no caso de rejeição da preliminar, pela improcedência da impugnação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na condição de "*custos legis*", entendeu como válido o argumento impugnativo da suspensão do órgão partidário do AVANTE e, não obstante sanadas as demais irregularidades, opinou pelo INDEFERIMENTO do presente DRAP (122841655).

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O presente pedido de Registro de de Candidatura (DRAP) foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral n.º 284/2024 em 16/8/2024 e as impugnações ajuizadas em 16/8/2024 e 20/08/2024, portanto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 40, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

II - DA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA IMPUGNAÇÃO

II.1 - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD].

O partido impugnado suscita a presente preliminar, sob o argumento de que a impugnação versaria sobre matéria *interna corporis*, na medida em que afirma a inexistência de fraude.

Consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as coligações não têm legitimidade para impugnar DRAP de partido ou aliança adversária, exceto nas hipóteses de fraude com impacto no pleito (Respe n.º 0601132-94.2022.6.17.0000-TSE).

No presente caso, não obstante a construção argumentativa trazida pela coligação impugnante com vistas a demonstrar a existência de fraude e outras irregularidades nas atas retificadores do partido impugnado, o conhecimento da pretensão em questão esbarra em óbice consistente na ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Como é sabido, prevê o CPC, em seu art. 17, que "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Por sua vez, o art. 485, VI, do mesmo diploma processual estabelece que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

A falta de interesse de agir decorre da tentativa da coligação impugnante de promover discussão, em sede de AIRC, acerca da invalidação da convenção partidária realizada pela agremiação impugnada dentro do prazo previsto na legislação (5/8/2024), na qual houve, dentre outras deliberações, a indicação de candidatos e candidatas ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, sob o argumento de fraude existente nas atas das convenções/reuniões realizadas posteriormente (atas retificadoras).

Reproduzo, no que interessa, o teor da ata da convenção partidária realizada em 05/08/2024 e das atas das reuniões realizadas em 08/08/2024 e 13/08/2024.

Ata de Convenção Municipal do Partido/Federação 70-AVANTE

Aos 05 dias do mês de agosto de 2024, às 21h e 30m, no Crato Tênis Clube situado à Rua Cel. Antônio Luíz, nº 1259/1397, bairro Pimenta, na cidade do Crato-CE, conforme edital de convocação do dia 19 de julho de 2024, instalou-se a Convenção Municipal do partido AGIR – 36 e do Partido AVANTE – 70, em 1ª chamada, com a finalidade de analisar e deliberar sobre as seguintes matérias: 1. Escolha de candidatos para prefeito e vice-prefeito; 2. Composição ou não de coligação para o cargo majoritário; 3. Escolha de candidatos para os cargos proporcionais. Assumiu a direção dos trabalhos o Presidente da Comissão Provisória, a Sra. MARIA RONEIDE ALVES DE SOUZA, que convidou a Sra. Lohaine Tais Domingos de Melo, Secretária-geral da Comissão Provisória, para secretariá-lo. O Sr. Presidente solicitou a todos que assinassem a lista de presença em separado e a lista da ata, verificando o preenchimento do quórum estatutário para deliberar sobre os assuntos da referida pauta, dando início aos trabalhos.

A respeito do item 1:

Foi deliberado que os partidos não teriam candidatos próprios a Prefeito e Vice Prefeito.

Sobre o item 2 da pauta:

Foi colocado em votação, e a proposta foi recusada por unanimidade dos votos, sendo decidido que não haveria coligação majoritária com nenhum partido.

Acerca do item 3 da pauta:

Foram apresentados os seguintes nomes de candidatos:

NOME – NOME DE URNA – NUMERO

ALEXSANDRO MARTINS BRITO – ALEX BRITO – 70100

ANA PAULA PEREIRA DE AMORIM – ANA PAULA AMORIM – 70777

CARLOS ANDRE FELIPE – ANDRE NEGÓCIOS – 70601

FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA – ADENIA CORRETORA – 70889

FRANCISCA ELZA DE OLIVEIRA – ELZA CORRETORA – 70000

FRANCISCA CEARLY AMERICO DE LIMA – CEARLY AMERICO – 70090

FLAVIO EDUARDO RAMOS – FLAVIO RAMOS – 70829

IANA MARIA DE AMORIM RODRIGUES – IANA BRANAO – 70111

JOSÉ EDILSON FIGUEIREDO DA SILVA – TENENTE FIGUEIREDO – 70007

JOSÉ FEITOSA ALVES – NEGUIM – 70318

MARCOS MILANO OLIVEIRA MORAES – MILANO CARANGUEJO – 70999

MARIA RONEIDE ALVES DE SOUZA – RONEIDE ALVES – 70009

NAGILA MARIA ROLIM GONCALVES – NAGILA CORIOLANO – 70123

PAILO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS – KAKA SANTOS – 70700

RICARDO SOARES XAVIER – RICARDO SOARES – 70888

SIMARA MOURA DA SILVA – PROFESSORA SIMARA – 70333

SCHUMAYK MORAIS ESMERALDO – SCHUMAYK ESMERALDO – 70900

ULIAN GONCALVES NETO – ULIAN GONCALVES – 70555

[...]" – grifei

Ata retificadora da Ata da Convenção Eleitoral para às Eleições de 2024 do Partido Avante no município de Crato/Ce

"Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2024, às 14h e 30m, reuniram-se os membros da Comissão Provisória Municipal do Partido Avante do Crato e os pré-candidatos a vereadores do Partido do município do Crato-CE, em reunião extraordinária para deliberar sobre os erros materiais (de digitação) enviados na ata da convenção realizada em 05 de agosto do presente ano, às 21h e 30m, no Crato Tênis Clube situado à Rua Cel. Antônio Luíz, nº 1259/1397, bairro Pimenta, na cidade do Crato-CE, sob a presidência da Sra Presidente da Comissão Provisória MARIA RONEIDE ALVES DE SOUZA, que convidou a Sra. LOHAINE TAIS DOMINGOS DE MELO, Secretária-geral da Comissão Provisória, para secretariá-lo.

Durante a Convenção Partidária, foi dito que o Partido Agir estava em diálogo com o Partido União Brasil, para integrar a Coligação Majoritária Muda Crato, Composta pelos Partidos União Brasil e Partido Liberal, pois, realizaram Convenção Partidária em 20/07/2020, onde deliberaram que competia ao União Brasil indicar o candidato a Prefeito, que seria o Sr. ALOÍSIO ANTÔNIO GOMES DE MATOS BRASIL, nº 44, Nome de Urna: Dr. Aloísio, Título de Eleitor nº 0406 4221 0760, Zona 027, Seção 0175, gênero: Masculino, e ao Partido Liberal (PL) indicar o Vice-Prefeito, que seria o Sr. JOSÉ ALDEGUNDES MUNIZ GOMES DE MATTOS, nº 22, nome de Urna: Dr. Zé Adegá, portador do CPF nº 123.598.403-63 e do RG nº 604.902 SSP-CE, Título de Eleitor: 10108370787, Zona: 027, Seção: 036, gênero: Masculino. Coligação Majoritária: Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal, sem prejuízo da inclusão de outros partidos que queiram vir a integrar a Coligação Majoritária, sendo que o

Presidente do Partido Agir e os demais presentes, por aclamação, deliberaram por delegar a Comissão Provisória Municipal do Partido Agir todos os poderes e competências previstas no estatuto que dizem respeito às eleições, podendo para isso completar a chapa, substituir candidatos, e, em virtude de tratativas políticas ainda pendentes, deliberar sobre alteração e inclusão do partido na Coligação Majoritária Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal e medidas que se fizerem necessárias e indicação de candidatos aos cargos de vereadores vagos .

Entretanto, tais informações não constaram no texto da Ata. Dessa forma, se faz necessária a presente retificação no texto da Ata Originária, para que seja enviado ao Candex.

Assim, considerando os poderes delegados pela Convenção Partidária a Comissão Provisória do Partido Agir, fica deliberado e aprovado por todos os presentes, a proposta de inclusão na Coligação Majoritária Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal, cabendo ao Partido União Brasil indicar o candidato a Prefeito, que é o Sr. ALOÍSIO ANTÔNIO GOMES DE MATOS BRASIL, nº 44, Nome de Urna: Dr. Aloísio, Título de Eleitor nº 0406 4221 0760, Zona 027, Seção 0175, gênero: Masculino, e ao Partido Liberal (PL) indicar o Vice-Prefeito, que é o Sr. JOSÉ ALDEGUNDES MUNIZ GOMES DE MATTOS, nº 22, nome de Urna: Dr. Zé Adegá, portador do CPF nº 123.598.403-63 e do RG nº 604.902 SSP-CE, Título de Eleitor: 10108370787, Zona: 027, Seção: 036, gênero: Masculino.

[...]"

Ata retificadora do Partido Avante no Município de Crato/Ce

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 19:00, horas, na sede do Partido AVANTE no Município do Crato, os membros da Comissão Provisória do Avante, se reuniram, em reunião extraordinária, para deliberar sobre um pequeno erro material (de digitação) enviado na Ata retificadora da Ata da Convenção Eleitoral para as

Eleições de 2024 do Partido Avante no município de Crato/Ce.

Sob a presidência da Sra. MARIA RONEIDE ALVES DE SOUZA, Título Eleitoral: 038623010736, CPF: 502.324.363-04, convocou a mim, LOHAINE TAIS DOMINGOS DE MELO, Título Eleitoral: 086898060701, CPF: 063.589.713-01, Secretária Geral, para secretariar os trabalhos desta ata, abriu os trabalhos e em seguida relatou o seguinte erro material (de digitação) encontrado:

Págs 1

onde se lê

Durante a Convenção Partidária, foi dito que o Partido Agir estava em diálogo com o Partido União Brasil, para integrar a Coligação Majoritária Muda Crato, Composta pelos Partidos União Brasil e Partido Liberal, pois, realizaram Convenção Partidária em 20/07/2020, onde deliberaram que competia ao União Brasil indicar o candidato a Prefeito, que seria o Sr. ALOÍSIO ANTÔNIO GOMES DE MATOS BRASIL, nº 44, Nome de Urna: Dr. Aloísio, Título de Eleitor nº 0406 4221 0760, Zona 027, Seção 0175, gênero: Masculino, e ao Partido Liberal (PL) indicar o Vice-Prefeito, que seria o Sr. JOSÉ ALDEGUNDES MUNIZ GOMES DE MATTOS, nº 22, nome de Urna: Dr. Zé Adegá, portador do CPF nº 123.598.403-63 e do RG nº 604.902 SSP-CE, Título de Eleitor: 10108370787, Zona: 027, Seção: 036, gênero: Masculino. Coligação Majoritária: Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal, sem prejuízo da inclusão de outros partidos que queiram vir a integrar a Coligação Majoritária, sendo que o

Presidente do Partido Agir e os demais presentes, por aclamação, deliberaram por delegar a Comissão Provisória Municipal do Partido Agir todos os poderes e competências previstas no estatuto que dizem respeito às eleições, podendo para isso completar a chapa, substituir candidatos, e, em virtude de tratativas políticas ainda pendentes, deliberar sobre alteração e inclusão do partido na Coligação Majoritária Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal e medidas que se fizerem necessárias e indicação de candidatos aos cargos de vereadores vagos.

leia-se

Durante a Convenção Partidária, foi dito que o Partido AVANTE estava em diálogo com o Partido União Brasil, para integrar a Coligação Majoritária Muda Crato, Composta pelos Partidos União Brasil e Partido Liberal, que realizaram Convenção Partidária em 20/07/2024, tendo esses deliberados que competia ao União Brasil indicar o candidato a Prefeito, que seria o Sr. ALOÍSIO ANTÔNIO GOMES DE MATOS BRASIL, nº 44, Nome de Urna: Dr. Aloísio, Título de Eleitor nº 0406 4221 0760, Zona 027, Seção 0175, gênero: Masculino, e ao Partido Liberal (PL) indicar o Vice Prefeito, que seria o Sr. JOSÉ ALDEGUNDES MUNIZ GOMES DE MATTOS, nº 22, nome de Urna: Dr. Zé Adegá, portador do CPF nº 123.598.403-63 e do RG nº 604.902 SSP-CE, Título de Eleitor: 10108370787, Zona: 027, Seção: 036, gênero: Masculino. Coligação Majoritária: Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal, sem prejuízo da inclusão de outros partidos que queiram vir a integrar a Coligação Majoritária, sendo que a Presidente do Partido AVANTE e os demais presentes, por aclamação, deliberaram por delegar a Comissão Provisória Municipal do Partido AVANTE todos os poderes e competências previstas no estatuto que dizem respeito às eleições, podendo para isso completar a chapa, substituir candidatos, e, em virtude de tratativas políticas ainda pendentes, deliberar sobre alteração e inclusão do Partido Avante na Coligação Majoritária Muda Crato, composta pelos seguintes partidos: União Brasil e Partido Liberal e medidas que se fizerem necessárias e indicação de candidatos aos cargos de vereadores vagos.

[...]" - grifo no original

Analisando detalhadamente o teor das atas retificadoras, verifica-se que as convenções/reuniões realizadas após o dia 05/08 (data limite para realização de convenção partidária) deliberaram

exclusivamente sobre a possibilidade de coligação com outros partidos e coligações e sobre candidaturas atinentes à eleição majoritária. Nessas reuniões/convenções não houve deliberação sobre cargos a vereador ou eleição proporcional.

Nestes autos, examina-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo AVANTE com o objetivo de viabilizar o registro de candidatas e candidatos ao cargo de vereador, no Município de Crato/CE, para as eleições de 2024.

Acerca da aceitação ou não dessas atas retificadoras no presente feito, o Ministério Eleitoral apresentou manifestação pela "*[...] desconsideração das atas ratificadoras apresentadas, naquilo que tangem as deliberações sobre a eleição majoritária.*" (ID 122683571/122841655).

A alegada fraude das atas retificadoras nas quais foram examinadas questões atinentes à eleição majoritária deve ser examinada por meio de procedimento próprio, e não nestes autos que tratam exclusivamente de pedido de habilitação de partido para apresentar candidatos e candidatas ao cargo de vereador.

Sobre essa suposta fraude, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral solicitou, ao cabo do julgamento deste processo, a remessa de cópias à Polícia Federal para apurar eventual ocorrência delituosa, conforme consta do seu parecer de ID 122841655.

Ademais, deve-se registrar que não houve, por parte da coligação impugnante, alegação de fraude na ata da convenção realizada no dia 05/08/2024, na qual houve a apresentação das candidatas e dos candidatos para o cargo de vereador.

Por fim, no caso ora examinado, a alegada fraude nas atas retificadoras não tem o condão de macular a ata da convenção partidária realizada no dia 05/08/2024.

Nesse contexto, uma vez constatada a inadequação da via eleita pela coligação impugnante, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.

II.2 – ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)

O AVANTE, partido impugnado, suscita também a falta de legitimidade ativa do PRTB sob o fundamento de inexistência de "*[...] fraude ou qualquer outra situação que legitime o impugnante para propor tal ação, a medida cabível é a extinção de tal ação*".

De início, cumpre observar que não desconheço a consolidada jurisprudência do TSE no sentido de que "*candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria interna corporis, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito*" (Recurso Especial Eleitoral nº 060031147, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 7/4/2021).

Contudo, a questão alegada na impugnação ora examinada cinge-se ao cumprimento, ou não, de requisito legal para participação do AVANTE na eleição, consistente na exigência de, até a data da convenção, ter órgão constituído na circunscrição.

Essa matéria ultrapassa a abrangência de matéria interna corporis, sendo prévia a qualquer alegação de irregularidade na convenção partidária para escolha de candidatos(as).

Evidentemente, não se tratando de matéria interna corporis, o art. 17, § 1º, da CF e o art. 14 da Lei nº 9.096/95 não se aplicam ao caso.

Nos termos do §3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, qualquer candidato, partido político,

coligação ou o Ministério Público Eleitoral poderá impugnar o pedido de registro de candidatura, especificando, desde logo, os meios de prova com os quais pretende provar suas alegações.

Vejamos o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.609/2019, que "*dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições*":

"Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe ([Código Eleitoral, art. 97, § 1º](#)).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I – o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução ([Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 4º](#)); ([Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021](#))

II – o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos ([LC n.º 64/1990, art. 3º](#), e [Súmula n.º 49/TSE](#)); ([Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021](#))

III – o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

[...]

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada ([LC n.º 64/1990, art. 3º, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021](#))."

Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 10ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 688) destaca que "o registro individual do candidato (RRC – requerimento de registro de candidatura) convive com o registro do partido político (DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários). Desse modo, quando o partido político não cumpre satisfatoriamente as condições que lhe são impostas para participar do processo eletivo, é cabível o ajuizamento de uma ação de impugnação do DRAP".

Conforme se vê da petição de ID 122681586, o PRTB impugnou o DRAP do AVANTE com fundamento na alegação de que o órgão municipal do partido se encontrava suspenso por falta de prestação de prestação de contas na data da convenção partidária, conforme previsão no inciso II do §1º do art. 34 e art. 40 acima transcrita, aplicando-se o procedimento da AIRC, previsto no art. 3º da LC 64/1990.

Logo, diante da alegação de fatos que podem revelar descumprimento de formalidade legal para registro do DRAP pelo impugnado, demonstrado está o cabimento da AIRC.

Na espécie, observa-se que, embora o PRTB, agremiação impugnante, seja integrante da COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD], tem legitimidade para apresentar impugnação referente à eleição proporcional, ex vi do disposto artigo 4º, §§4º e 5º, da Res. TSE n.º 23.609/2019. Confira-se:

"Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. ([Redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021](#))

[...]

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando

questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#) "

Com essas considerações, por ser manifestamente cabível, no presente caso, a impugnação ao DRAP pelos legitimados previstos no art. 3º da LC nº 64/90, REJEITO a preliminar.

Passo então ao exame do mérito da impugnação conhecida.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO CONHECIDA (IMPUGNAÇÃO DO PRTB)

Conforme relatado, o PRTB impugnou o DRAP do AVANTE com fundamento na alegação de que o órgão municipal do partido se encontrava suspenso por não ter prestado as contas eleitorais de 2022 na data da convenção partidária, devendo assim o referido DRAP ser indeferido e, conseqüentemente os RRCs a ele vinculados.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de mérito, entendeu que, apesar de sanadas as irregularidades apontadas pelo Cartório Eleitoral, o AVANTE estaria com a anotação suspensa na data da realização da sua convenção partidária, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0600055-38.2023.6.06.0027 e, conseqüentemente, não poderia participar das Eleições de 2024, devendo ser indeferido o presente Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, validando assim o argumento impugnativo apresentado pelo PRTB.

O cerne da controvérsia posta na impugnação cinge-se, portanto, a verificação do cumprimento, ou não, de requisito legal para participação do AVANTE na eleição, consistente na exigência de, até a data da convenção, ter órgão constituído na circunscrição.

Para dirimir a questão, é necessário trazer à baila o que estabelece o artigo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, "in verbis":

Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)"

Resolução TSE n.º 23.609/2019:

"Art. 2º Poderão participar das eleições: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

I – o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, art. 4º](#) ; [Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II](#) ; e [Res.–TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43](#)); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

II – a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que

tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#)) (Incluído pela [Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela [Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.

§ 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. ([STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022](#)) (Incluído pela [Resolução nº 23.684/2022](#))"

Nos termos da legislação de regência, considera-se apto a participar das eleições o partido político que, até seis meses da data do pleito, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e, até o prazo final para a realização das convenções (5/8/2024, de acordo com a Res.-TSE 23.738/2024), esteja com o órgão de direção constituído e devidamente anotado na circunscrição correspondente.

A resolução prevê, ainda, que, em caso de suspensão da anotação de órgão partidário, por decisão transitada em julgado, a regularização da situação somente poderia ocorrer até a data final das convenções, sob pena de indeferimento do DRAP.

Na espécie, verifico que o órgão partidário municipal do AVANTE teve a sua anotação suspensa com decisão transitada em julgado em 21/8/2023, nos autos do processo de suspensão de órgão partidário 0600055-38.2023.6.06.0027, em decorrência da ausência de prestação de contas eleitorais do pleito de 2022. Confira-se:

"[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, com fulcro no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), JULGO:

1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do AVANTE (antigo PTdoB) de Crato/CE, enquanto não regularizada a omissão da prestação de contas eleitorais relativas às Eleições de 2022, bem como de eventuais omissões futuras.

2) IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2013, em razão da inexistência de disposição normativa na Resolução TSE n.º 21.841/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do

órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

3) EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Anote-se que o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário somente será determinado após o deferimento da regularização de todas as contas julgadas não prestadas ao tempo da apresentação do requerimento, ainda que de exercícios e/ou campanhas supervenientes, uma vez que, conforme art. 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), o trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal.

[...] – grifos no original

De acordo com certidão extraída do SGIP, acostada sob ID 122736551, constata-se que o AVANTE tem órgão vigente neste município desde o dia 18/03/2024 (vigência de 18/03/2024 a 31/12/2024), porém "suspenso por falta de prestação de contas."

No dia 14/08/2024, nos autos do RROPCE n.º 0600070-70.2024.6.06.0027, foi deferida a concessão de liminar para determinar o levantamento imediato da Suspensão do Órgão Partidário Municipal do AVANTE de Crato/CE, registrado no SGIP, até o julgamento dos pedidos de regularização ainda em trâmite neste Juízo, nos termos do §§2º e 3º, do artigo 54-S, da Resolução TSE 23.571/2018. Confira-se:

"[...]

Decido.

O pedido de liminar para o levantamento da Suspensão do Órgão Partidário Municipal do AVANTE deve ser deferido.

A Res. TSE nº 23.571/2018, com a redação dada pela Res. TSE nº 23.662/2021, disciplina o procedimento de Suspensão da Anotação do Órgão Partidário em seu art. 54-A e seguintes e, no seu art. 54-S, dispõe:

"Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício: [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

I – Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

II – Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do

órgão partidário no SGIP. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#).

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências: [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

I – Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)

II – Caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.662/2021\)](#)" – grifei

Para a concessão da liminar, nos termos do §3º do art. 54-S, é necessário que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

De fato, ao se verificar superficialmente os documentos apresentados, verifica-se que eles são aptos e suficientes para afastar a inércia da agremiação requerente em regularizar efetivamente as suas contas eleitorais de 2022.

Ademais, reconheço presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nos termos apresentados pelo partido, bem como a existência de relação jurídica entre os presentes autos e o da referida Suspensão do Órgão Partidário – SOP.

Por fim, deve-se ressaltar que, não obstante o pedido de liminar tenha sido apresentado apenas em 09/08/2024 (ID 12252512), observa-se, contudo, que o pedido de regularização das contas eleitorais de 2022 foi apresentado neste Juízo no dia 09/07/2024, conforme se depreende do documento de ID 122378320.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão de liminar para determinar o levantamento imediato da Suspensão do Órgão Partidário Municipal do AVANTE de Crato/CE, registrado no SGIP, até o julgamento dos pedidos de regularização ainda em trâmite neste Juízo (eleições de 2022 e exercício de 2022), nos termos do §§2º e 3º, do artigo 54-S, da Resolução TSE 23.571/2018.

Cumpra salientar que, em caso de indeferimento da regularização requerida nestes autos, será revogada esta liminar e determinada a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP, nos termos do artigo 54-S, § 4º, II, da referida norma.

Sem custas e honorários advocatícios, pois incabíveis em feitos eleitorais (Precedente: Acórdão TSE nº 13101, de 06/03/97).

Registre-se no PJe.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (DJE/TRE-CE), ficando o partido político requerente e seus dirigentes intimados do seu teor com o ato da sua publicação.

Intime-se o Promotor Eleitoral, via expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Oficie-se a Seção de Partidos Políticos do TRE-CE, com devida certificação nos autos, a fim de se levantar a anotação de suspensão órgão partidário municipal da agremiação requerente.

Ao setor responsável, para o exame do pedido de regularização das contas, conforme determinação judicial de ID 122397462.

[...]"

Pelo que consta dos autos, o AVANTE teve a anotação do seu órgão municipal suspensa em razão de contas julgadas não prestadas, referentes às eleições gerais de 2022, com trânsito em julgado em 21/8/2023, que somente foi restabelecida no dia 14/8/2023 (decisão liminar), após a data da realização da sua convenção partidárias, ocorrida no dia 05/8/2018, após a data da realização da sua convenção partidárias, ocorrida no dia 05/8/2018, marco final para que o partido possua anotação regular e vigente, segundo disposto no artigo 2º da Resolução de regência, "in verbis":

Ressalte-se que o pedido de liminar para levantamento da suspensão do órgão partidário municipal foi apresentado nos autos do respectivo RROPCE no dia 09/08/2024, após a data da realização da convenção partidária.

Desse modo, o AVANTE não se encontra apto a participar das eleições de 2024 neste município de Crato/CE no Amapá, já que não possuía órgão partidário regularizado até a data da sua convenção partidária (05/8/2023), devendo assim seu DRAP ser INDEFERIDO, por falta de requisito obrigatório.

III - DO MÉRITO DO DRAP

O pedido do DRAP foi protocolado tempestivamente, em 15/8/2024, e devidamente preenchido com as informações constantes no art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No entanto, o órgão partidário municipal não se encontrava regular na data da realização da sua convenção partidária, conforme examinado acima.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.609/2019, NÃO CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO apresentada pela COLIGAÇÃO "O CRATO NÃO PODE PARAR" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PP, PDT, MDB, PSD, PSB, MOBILIZA, PRTB, DC, PMB, REPUBLICANOS, PODE e PRD], JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e, conseqüentemente, INDEFIRO o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido AVANTE (antigo PTdoB) de CRATO/CE, visando à participação nas Eleições 2024, em Crato/CE, declarando que a referida agremiação política encontra-se inapta a apresentar candidatas e candidatos ao cargo de vereador no aludido pleito.

Por conseguinte, determino seja certificado nos autos de todos os processos individuais de pedido de registro dos candidatos a ele vinculados para os fins do artigo 47 e 48 da Resolução n.º 23.609/2019 e § 3º-A, do art. 17, da mesma Resolução.

Registre-se no PJe o lançamento processual decorrente desta decisão judicial.

Publique-se no Mural Eletrônico (Res. TSE n.º 23.608/2019, art. 58, §1º).

Intime-se o requerente, via Mural Eletrônico (Res. TSE n.º 23.608/2019, art. 58, §1º).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do partido político (DRAP) no Sistema de Candidaturas (CAND).

Findo o prazo recursal de 3 (três) dias previsto no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 sem que tenha havido requerimento/manifestação que demande apreciação judicial, a exemplo da petição de ciência, arquivem-se os presentes autos. Caso seja interposto recurso, preceda-se imediatamente ao

determinado no art. 59 da supracitada Resolução.

Crato/CE, datado e assinado eletronicamente.

JURACI DE SOUZA SANTOS JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 27ª ZE/Crato-CE